



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

NOTA n. 00049/2018/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 00407.086839/2017-19.

INTERESSADO: Superintendente do IBAMA no Estado de Sergipe.

ASSUNTO: Recurso de gestor do IBAMA apresentado em face de indeferimento de solicitação de representação extrajudicial pela Advocacia-Geral da União (Procuradoria-Geral Federal) em defesa contra Auto de Infração lavrado pelo próprio IBAMA.

Sra. Diretora do Departamento de Consultoria,

1. No curso do presente processo tem-se que o Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no Estado de Sergipe (Sr. *Carlos Tadeu da Silva Rosa*) foi autuado por servidores do próprio IBAMA-SE em razão de supostamente ter causado embaraços à fiscalização ambiental (AI 9135108-E – multa no valor de R\$21.500,00 reais).

2. O autuado solicitou a representação extrajudicial da Advocacia-Geral da União para que atuasse em sua defesa administrativa em face do referido Auto de Infração (Sapiens Seq. 1-4).

3. Quando da submissão do caso à Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA – PFE-IBAMA surgiram dúvidas no tocante à representação extrajudicial de agentes públicos fora do Tribunal de Contas da União, que redundaram em consulta a este Departamento de Consultoria (Sapiens Seq. 5-9) e culminaram na edição do PARECER Nº 00027/2017/DEPCONSU/PGF/AGU (Sapiens Seq. 13), aprovado pelo Procurador-Geral Federal Substituto, cujas conclusões apontam o seguinte, *verbis*:

44. Isto posto, forte nas razões retro, **opino pela revisão do entendimento vigente da Procuradoria-Geral Federal sobre o tema** (itens 18 e 19, retro), no sentido de:

a) **ser possível, ressalvada a normatividade específica, a representação extrajudicial de agente público em processos administrativos, a partir do permissivo constante do art. 37, inciso XVII da Lei nº 13.327/16, em relação aos atos praticados em nome da entidade a que servem dentro das atribuições constitucionais, legais e regulamentares, no interesse público por ela tutelado, com a finalidade de manter hígida a competência legal dos órgãos e entidades públicos, nos limites da legalidade dos atos praticados por seus agentes, isto é, desde que o ato atacado guarde juridicidade com o regime jurídico-administrativo vigente;**

b) **ser recomendável que a Procuradoria-Geral Federal proceda, a tempo e modo próprios, com brevidade que for possível, à normatização da representação extrajudicial - regulamentação do art. 37, inciso XVII, da Lei nº 13.327/15, mediante edição de ato normativo próprio o qual poderá ser editado nos moldes da Portaria CGU/AGU nº 13, de 14 de julho de 2015, com as adaptações cabíveis, dirigindo-se à representação extrajudicial de autarquias e fundações públicas federais, bem como de seus agentes, pelos atos praticados dentro de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, na defesa do interesse público tutelado pela entidade a que serve o agente interessado;**

c) enquanto não editado ato normativo próprio da Procuradoria-Geral Federal, em face do princípio da simetria, considerando a coincidência das funções exercidas pela AGU e pela PGF, ser viável a apreciação, pelo Órgão de Direção e pelos Órgãos de Execução da PGF da possibilidade de exercício da representação extrajudicial de agente público em processo administrativo, a qual poderá ser feita, nas situações urgentes ou já instauradas mediante utilização dos parâmetros normativos da Portaria CGU/AGU nº 13/2015, no que couber; e

d) ser da competência da Procuradoria Federal Especializada junto à Autarquia ou Fundação Pública Federal receber e analisar o cabimento de solicitações de representação extrajudicial formuladas por agentes públicos que integram a estrutura regimental da respectiva entidade, bem como para exercer a respectiva representação extrajudicial solicitada, caso deferida (inteligência do art. 5º, II, Portaria CGU/AGU nº 13/2015).

45. Em sendo aprovada a presente manifestação, proponho os seguintes encaminhamentos:

a) restituição dos autos à PFE-IBAMA - Sede, em prosseguimento, adotando como resposta à consulta formulada o conteúdo das letras "a", "c" e "d", do item 45, retro;

b) ciência ao Apoio deste DEPCONSU, para abertura de processo, para atendimento à providência proposta na letra "b", do item 45, retro, juntando-se cópia da presente manifestação, bem como da Portaria CGU/AGU nº 13, de 2015. (Grifos do original).

4. Ciente de tais conclusões, a PFE-IBAMA apreciou o pleito do interessado, inicialmente por meio da NOTA Nº 00051/2018/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (Sapiens Seq. 16), cujo teor é o seguinte, *verbis*:

1. Trata-se de análise de pedido de representação pela AGU (Ofício nº 421/2017/SUPES-SE-IBAMA, SEI 1268274 – PA 02028.101633/2017-16) para a defesa de auto de infração (AI 9135108-E, PA 02059.1001526/2017-80) aplicado por servidores do Ibama (SE) contra o Superintendente da SUPES/SE (CARLOS TADEU DA SILVA ROSA) por ter embaraçado a fiscalização: dificultar a ação do poder público no exercício de atividade de fiscalização ambiental (Decreto 6.5124/08: "Art. 77. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental").

2. A defesa judicial de membros e servidores dos Poderes Públicos, quanto aos atos praticados no exercício de suas **atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público**, especialmente (mas não só) da União, suas respectivas autarquias e fundações, está prevista no artigo 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, e se pautará pelos princípios enumerados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, quais sejam, legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e finalidade. Vê-se, portanto, que é cabível **a defesa de servidor público em juízo quando este for acionado por ato ou fato praticado no exercício de suas funções regulares**.

3. Conforme destacado pela NOTA n. 00078/2017/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (seq. 7, item 9), embora haja uma verossimilhança na legalidade do ato, por envolver matéria de gestão administrativa, sujeita a discricionariedade administrativa, é recomendável a oitiva do superior hierárquico (Presidência do Ibama) do superintendente para averiguar a existência do interesse público em seu ato, eis que essa perspectiva administrativa pode influenciar a análise sobre a representação extrajudicial por membro da AGU.

4. O superior hierárquico, via Despacho SEI 1362305, aduziu não existir competência para o Superintendente fixar regras sobre a entrada e saída de veículos utilizados na fiscalização e que ele não poderia cancelar uma operação de fiscalização sem motivação devidamente fundamentada e acerto prévio com a Coordenação Geral de Fiscalização (CGFIS/DIPRO):

Em atenção à Nota nº 00078/2017/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, aprovada pelo Despacho nº 00481/2017/COMAP/PFE-IBAMA-

SEDE/PGF/AGU e pelo Despacho 730/2017/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE (SEI nº 1360596), é relevante destacar:

1. As operações da fiscalização, em regra, são previamente definidas no âmbito do Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental - PNAPA, o qual é aprovado mediante Portaria assinada pela Presidência do Ibama.
 2. É dever do Superintendente executar as operações aprovadas pela Presidência no PNAPA, dentro dos seus prazos e nas condições planejadas. O art. 122, inciso I, *in fine*, do Regimento Interno do Ibama (Portaria nº 14, de 29 de junho de 2017) estabelece que a atuação do Superintendente deve se dar "em consonância com as diretrizes da Presidência e das Diretorias", não cabendo a ele fixar regras sobre a entrada e saída de veículos utilizados na fiscalização.
 3. Norma regulamentar com esse tipo de conteúdo, se cabível, deveria ser nacional. Além de atípico no âmbito do Ibama, trata-se de ato de competência exclusiva da Presidência.
 4. Em determinadas operações, o prazo de 24 horas pode obstaculizar ou mesmo inviabilizar a atuação concreta da fiscalização.
 5. O Superintendente não pode cancelar uma operação de fiscalização sem motivação devidamente fundamentada e acerto prévio com a Coordenação Geral de Fiscalização - CGFIS.
 6. Não cabe à Presidência se manifestar nesse momento acerca do Auto de Infração em tela, o qual terá o devido tratamento legal nesta Autarquia.
 7. Por fim, eventuais excessos de servidores no caso em foco serão analisados pela Corregedoria - COGER, a qual já foi comunicada sobre o ocorrido.
5. Pelo tempo transcorrido, solicitou-se manifestação do requerente sobre seu interesse em ser patrocinado pela AGU, que o confirmou expressamente (Despacho SEI 2391326), antes de proceder a análise final.
6. A manifestação da Presidência do Ibama deixa claro que não existe espaço para considerar o ato praticado pelo Superintendente do Ibama em Sergipe como abrangido pelo interesse público ou, ainda que isso mereça análise mais detalhada, envolvendo questão de boa-fé administrativa, pelas disposições regulamentares.
7. A Portaria AGU 408, de 23 de março de 2009, destaca a impossibilidade de representação pela AGU nesses casos:

Art. 6. Não cabe a representação judicial do agente público quando se observar:

I - não terem sido os atos praticados no estrito exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares; [...]

IV - incompatibilidade com o interesse público no caso concreto;

8. Dessa forma, revendo o entendimento da NOTA n. 00078/2017/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (seq. 7), opino pela **inviabilidade de o requerente ser representado extrajudicialmente pela AGU no caso concreto**. (Grifos do original).

5. Em seguida, sobreveio o DESPACHO Nº 00236/2018/COMAP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (Sapiens Seq. 17), apontando o seguinte, *verbis*:

1. **Acompanho parcialmente**, por seus próprios fundamentos, o entendimento firmado na **NOTA n. 00051/2018/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**, tendo como única ressalva o comando normativo utilizado pelo ilustre parecerista para fundamentar o indeferimento.

2. Assim é porque, como se denota do **PARECER n. 00027/2017/DEPCONSU/PGF/AGU** (Sequencial 13), aprovado pelo Procurador-Geral Federal Substituto, enquanto não editado ato normativo próprio da Procuradoria-Geral Federal, entendeu-se viável, em face do princípio da simetria, a apreciação de pedido de exercício de representação extrajudicial de agente público em processo administrativo mediante utilização dos parâmetros normativos da Portaria CGU/AGU nº 13, de 24 de junho de 2015.

3. Desse modo, o enquadramento adequado do feito encontra-se no art. 8º da Portaria CGU/AGU nº 13/2015, *in litteris*

Art. 8º Não cabe a representação extrajudicial do agente público quando se observar:

I – não terem sido os atos praticados no estrito exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares;

(...)

IV – incompatibilidade com o interesse público no caso concreto;

4. Com efeito, o Despacho SEI - 1362305, de lavra da autoridade máxima da Autarquia, entendeu que a atuação do Superintendente, especificamente no caso sob análise, não guardou consonância com as normas regulamentares impostas aos servidores e dirigentes em atividade no IBAMA, em contrariedade, portanto, ao interesse público da Autarquia Ambiental, razão pela qual nos parece inviável o deferimento da representação extrajudicial no âmbito da PFE/IBAMA, por patente conflito de interesses.

5. No entanto, convém destacar, nos termos do art. 7º, §2º, da Portaria CGU/AGU nº 13/2015, *in verbis*:

Art. 10. Do indeferimento do pedido de representação extrajudicial caberá recurso ou pedido de reconsideração, em única instância, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que indeferiu o pedido, a qual, se não reconsiderar a decisão de indeferimento do pedido de representação extrajudicial em 24 (vinte e quatro) horas, o encaminhará à autoridade superior.

2º O pedido de reconsideração será dirigido ao Advogado-Geral da União nas hipóteses previstas no art. 7º, § 1º, desta

Portaria.

§ 3º Deferido o recurso ou acolhido o pedido de reconsideração, os autos do processo administrativo pertinente retornarão à instância de origem para início da atuação extrajudicial.

6. Neste particular, tendo em vista a aplicação analógica, o recurso eventualmente interposto será direcionado ao Procurador-Chefe Nacional da PFE/IBAMA, que, acaso não reconsidere sua decisão, encaminhará o pleito ao Procurador-Geral Federal.

7. Por fim, percebe-se o longo período em que este feito encontra-se sob análise dos órgãos da AGU, de modo que se mostra apropriado, para evitar prejuízo à defesa do solicitante no processo administrativo no qual corre o auto de infração, que lhe seja devolvido o prazo para apresentação da defesa/impugnação administrativa. (Grifos do original).

6. Ainda no âmbito da PFE-IBAMA, foi exarado, em seguida, o seguinte DESPACHO Nº 00388/2018/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (Sapiens Seq. 18), *verbis*:

1. Cuida-se de análise de pedido de representação pela AGU (Ofício nº 421/2017/SUPES-SE-IBAMA, SEI 1268274 – PA 02028.101633/2017-16) para a defesa de auto de infração (AI 9135108-E, PA 02059.1001526/2017-80) aplicado por servidores do Ibama (SE) contra o Superintendente da SUPES/SE (CARLOS TADEU DA SILVA ROSA) por ter embaraçado a fiscalização: dificultar a ação do poder público no exercício de atividade de fiscalização ambiental (Decreto 6.5124/08: "Art. 77. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental").

2. **Acompanho**, pois, o **Despacho n. 00236/2018/COMAP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU** (Seq. 17), o qual acolheu, em parte, a **Nota n. 00051/2018/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU** (Seq. 16), por seus próprios fundamentos, e decido pelo não cabimento da representação extrajudicial do agente público na espécie.

3. Dê-se ciência da decisão, via SEI!, ao interessado, **Sr. Carlos Tadeu da Silva Rosa, Superintendente do Ibama no Estado de Sergipe**, ficando ressaltada, desde logo, a possibilidade de apresentação de recurso, a ser interposto no prazo de cinco dias a contar da intimação, dirigido a este subscritor, nos termos do art. 10 da Portaria CGU/AGU nº 13/2015.

4. Cientifique-se, também, a **Coordenação do Processo Sancionador Ambiental - COPSA**, via SEI!, tendo em vista o item 7 do Despacho n. 00236/2018/COMAP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU.

5. Por fim, dê-se conhecimento ao **Gabinete da Procuradoria-Geral Federal - PFG**, via Sapiens. (Grifos do original).

7. Ante o indeferimento da representação extrajudicial pretendida, o agente interessado apresentou recurso (pedido de reconsideração), nos seguintes termos, *verbis* (Sapiens Seq. 21):

Venho através desta petição administrativa apresentar, com a devida vênua, recurso (pedido de reconsideração) em face da r. decisão (despacho) que decidi pelo não cabimento do meu pedido de representação extrajudicial referente ao AI 9135108-E, PA 02059.1001526/2017-80, requerendo o provimento do mesmo para que seja deferida a minha representação e defesa pela AGU.

Razões

Em síntese, o pedido de representação diz respeito ao que foi aduzido no Memorando nº 52/2017/SUPES-SE, o qual disse:

Assunto: Informações referentes ao acontecimento no dia 09.11.2017 com o senhor Amon Luna, analista ambiental, Hugo Peres, Analista Ambiental e Robson Carneiro, Analista Ambiental.

1. Ao cumprimentá-la, a Vossa Excelentíssima Senhora Presidenta, venho pelo presente expediente, informar que durante o período que respondo por essa instituição, algumas dificuldades foram detectadas, dentre elas, a dificuldade de transporte para atender todas as necessidades externa/interna da SUPES, como medida para tentarmos solucionar o problema acima citado, adotamos alguns procedimentos administrativos descritos no Memorando-Circular 4/2017 1163978, o qual solicita que todas as solicitações para liberação de veículos fossem autorizadas pelo Superintendente para que tivéssemos conhecimento de todas as atividades (*sic*) desenvolvidas pelos núcleo/divisão da SUPES.
2. Diante do não cumprimento do referido memorando circular em algumas situações observadas no dia a dia, foi elaborado o memorando nº 034/2017 1163994, o qual alertava que os veículos estavam saindo sem anuência do Superintendente, de forma a não respeitar o exposto do memorando circular nº 4/2017.
3. Diante do exposto acima, e ressaltando a importância de um planejamento de programação das atividades a serem executadas com a utilização do veículo, adotamos o procedimento de que todas as solicitações de veículos fossem solicitados com o prazo de 24h de antecedência, memorando nº 038/2017 1164008, para que pudéssemos atender a todas as necessidades da instituição.
4. Informo ainda que todas as necessidades que foram solicitadas por caráter de emergência não atendendo ao prazo citado foram atendidas por esta Superintendência.
5. Considerando que, a pedido do chefe de divisão técnica ambiental – DITEC, no dia 03.11.2017 (*sic*) emitido o ofício 390/2017 1164020 para Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Sergipe, no qual solicitamos o apoio de 3 três policias para apoiar na operação de fiscalização do IBAMA/SE no período de 09 à 10/11/2017, referente ao transporte de produtos perigosos nas rodovias federais.
6. Reiterando que até a data do dia 08.11.2017 não houve por parte da PRF nenhuma manifestação oficial para essa superintendência em resposta ao OF 390/2017, motivo pelo qual entendíamos (*sic*) que esta operação não aconteceria.
7. No mesmo dia 08.11.2017 às 22h42 o chefe de divisão Luciano Bazoni Junior, faz uma solicitação de veículo 1164035 sem apresentar o referido documento de resposta da PRF e não atendendo a normatização de solicitação no prazo de 24h.
8. As 10:15 do dia 09.11.2017 fui surpreendido com adentramento brutal dos servidores Amon Luna Matos, Hugo Peres Curvello, Robson Carneiro Santana, em minha sala, no qual o senhor Amon Luna de uma forma desrespeitosa com palavras de baixo calão disse que faria um ato de infração 1164192 a este superintendente por obstrução a fiscalização, pedindo o CPF e o nome completo, respondi que não tinha obrigatoriedade de repassar os meus dados, o mesmo continuo de forma de respeitosa e timbre de voz extremamente alterado notificou o superintendente, estavam além dos citados acima a funcionária de carreira Rivanda Félix e a secretaria (prestadora de serviço) Liziana Chagas presentes durante todo o ocorrido. (*sic*)
9. Ainda não satisfeito com a sua insubordinação o funcionário passou todas as informações para a imprensa, não sei com qual objetivo ou desgastar a imagem do superintendente ou expor a instituição já que as medidas que ele julgava cabível já havia sido tomadas, encaminho em formato eletrônico todas as informações divulgadas na imprensa e na rede social. (*sic*) 10. Informo respeitosamente a Excelentíssima Senhora Presidenta, que todas as medidas administrativas necessária serão tomadas por este superintendente pois é o meu CPF, a minha dignidade que está a frente da instituição. (*sic*)

Verifica-se que o indeferimento recorrido teve como razão de decidir, basicamente, a manifestação da eminente Presidência da autarquia, no sentido de que: “não existir competência para o Superintendente fixar regras sobre a entrada e saída de veículos utilizados na fiscalização e que ele não poderia cancelar uma operação de fiscalização sem motivação devidamente fundamentada e acerto prévio com a Coordenação Geral de Fiscalização (CGFIS/DIPRO).”

Então, a questão a ser resolvida, para o fim de deferimento do pedido de representação, diz respeito a uma suposta lacuna na normatização interna do IBAMA, concernente a (in)existência de normativo que regule a atuação das Superintendências no que se refere à gestão dos veículos que atendem ao órgão regional.

Aqui deve ser destacado o que foi dito no Memorando 52/2017/SUPES-SE:

(...) durante o período que respondo por essa instituição, algumas dificuldades foram detectadas, dentre elas, a dificuldade de transporte para atender todas as necessidades externa/interna da SUPES, como medida para tentarmos solucionar o problema acima citado, adotamos alguns procedimentos administrativos descritos no Memorando-Circular 4/2017 1163978, o qual solicita que todas as solicitações para liberação de veículos fossem autorizadas pelo Superintendente para que tivéssemos conhecimento de todas as atividades desenvolvidas pelos núcleo/divisão da SUPES.

2. Diante do não cumprimento do referido memorando circular em algumas situações observadas no dia a dia, foi elaborado o memorando nº 034/2017 1163994, o qual alertava que os veículos estavam saindo sem anuência do Superintendente, de forma a não respeitar o exposto do memorando circular nº 4/2017 (*sic*)

De fato, o que se percebe é a atitude administrativa voltada à organização regional e específica dos serviços referentes ao uso dos veículos que estão à disposição da Superintendência. E de ser frisado que a utilização das viaturas é fator singular para o bom e racional desempenho e funcionamento do serviço, como um todo, observadas as peculiaridades locais e a própria execução orçamentária.

Assim, deve ser frisado o que diz o artigo 122 do Regimento Interno do IBAMA:

Seção V - Dos Órgãos Descentralizados

Art. 122. Às Superintendências Estaduais compete a coordenação, o planejamento, a operacionalização e a execução das ações do IBAMA e a supervisão técnica e administrativa das Gerências Executivas e das Unidades Técnicas localizadas nas áreas de sua jurisdição, sendo subordinadas ao Presidente do IBAMA, e especialmente:

I - supervisionar a execução e executar, quando for o caso, as ações federais derivadas das políticas nacionais de meio ambiente, relativas ao exercício do poder de polícia ambiental, ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e a fiscalização, monitoramento e controle ambiental, em consonância com as diretrizes da Presidência e das Diretorias;

(...)

Portanto, a descrição normativa de que a Superintendência Regional do IBAMA tem a competência para supervisionar a execução e executar (...) as ações federais derivadas das políticas nacionais do meio ambiente (...), aponta para o não impedimento de que o gestor regional possa adotar medidas – de gestão – concernentes à regulação da utilização dos veículos que estejam disponíveis à órgão administrativo.

O enunciado normativo confere ao gestor, não havendo norma específica em contrário, a dar execução ao mesmo, adotando as medidas necessárias ao seu fiel cumprimento, notadamente quando há interesse público (gestão do uso de bens) diretamente envolvido.

Aqui não se estar adentrando no mérito da própria atuação recebida pelo requerente. (*sic*)

O que se quer apontar é que o Regimento Interno milita em favor da possibilidade de, pela competência de supervisão e de execução de ações federais, poder-se compreender que a Superintendência Regional, especialmente pelo gestor que responde por ela (e assume responsabilidade por ela), possa exarar os atos que exarou.

Desta forma, não se verifica ter havido ferimento, na perspectiva de análise para a concessão da representação pela AGU, a algum interesse público. Na realidade, analisando-se o caso conforme o juízo de apreciação devido ao pleito, percebe-se que o caso se afigura como “matéria de gestão administrativa, sujeita a discricionariedade administrativa”.

Assim, é possível juridicamente o deferimento do pedido realizado por este requerente.

Pedido

Sendo assim, pedindo vênias à posição até então adotada pelos órgãos que se pronunciaram nestes autos, é que requer o deferimento da representação e defesa pela AGU, conforme requerimento protocolado.

Termos em que pede provimento e deferimento. (Grifos do original).

8. A PFE-IBAMA apreciou a inconformidade recursal por meio do DESPACHO Nº 00408/2018/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (Sapiens Seq. 20), da seguinte maneira, *verbis*:

1. Cuida-se de recurso administrativo apresentado por Carlos Tadeu da Silva Rosa, Superintendente do IBAMA no Estado de Sergipe, por intermédio do Memorando nº 30/2018/SUPES-SE (em anexo), em face de decisão proferida por este subscritor que considerou não cabível na espécie a representação extrajudicial do referido agente público pela Advocacia-Geral da União (Seq. 8), em que suplica o patrocínio de sua defesa contra o Auto de Infração (AI 9135108-E, PA 02059.1001526/2017-80) aplicado por servidores do IBAMA-SE em razão de supostamente ter causado embaraços à fiscalização ambiental (Decreto 6.5124/08: "Art. 77. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental").

2. Vistos e analisados, **mantenho** a decisão recorrida por seus próprios fundamentos jurídicos.

3. Assim, enviem-se os autos ao **Exmº Sr. Procurador-Geral Federal** para apreciação do recurso, nos termos do art. 7º, §1º, da Portaria CGU/AGU nº 13/2015, aplicável por analogia, a teor do PARECER n. 00027/2017/DEPCONSU/PGF/AGU (Seq. 13).

4. Na eventualidade de o recurso ser provido, ousamos sugerir que a representação extrajudicial se dê mediante a designação de procurador federal *ad hoc* lotado fora desta Unidade Jurídica, com vistas a evitar possível conflito ético em sua atuação, porquanto compete a este órgão de execução da PGF representar judicial e extrajudicialmente o IBAMA, que é justamente o ente do qual emanou o ato administrativo (Auto de Infração 9135108-E) questionado no pleito de representação pela AGU. Ou seja, uma coisa é o procurador federal integrante da PFE-IBAMA exercer a defesa extrajudicial do agente público da autarquia em processo que tramita em órgãos externos e situação completamente distinta é o patrocínio contra ato praticado pela própria entidade representada, muito embora, no presente caso, há também um outro ato administrativo praticado pelo recorrente com o qual ele busca afastar a legitimidade da conduta que lhe fora imputada.

5. Ademais, cumpre ressaltar que, no processo administrativo sancionador, é rotineiro que esta Procuradoria seja instada a se manifestar acerca de controvérsias jurídicas, a fim de lastrear a motivação da decisão a ser tomada pela autoridade julgadora competente (art. 121 do Decreto 6.514/2008), situação que poderá levar o colega a defender, na representação extrajudicial, tese antagônica a que se encontra vinculado por força do seu elo com esta Especializada, como, por exemplo, as Orientações Jurídicas Normativas.

6. Por fim, dê-se ciência, via SEI!, ao interessado, **Sr. Carlos Tadeu da Silva Rosa, Superintendente do IBAMA no Estado de Sergipe**, acerca do presente despacho e do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral Federal para a análise do recurso por ele interposto. (Grifos do original).

9. Vieram, então, os autos a este Departamento de Consultora da Procuradoria-Geral Federal (Sapiens Seq. 23).

10. Pois bem. O recurso do interessado não merece prosperar. Para que haja a representação extrajudicial da Advocacia-Geral da União, *in casu*, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal, é preciso que não parem dúvidas quanto à atuação do gestor no sentido do interesse público. No caso, porém, há posicionamento de superior hierárquico (autoridade máxima da autarquia) apontando justamente essa falta de interesse público, como bem diligenciado e apontado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA – PFE-IBAMA (vide NOTA Nº 00051/2018/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (Sapiens Seq. 16) e DESPACHO Nº 00236/2018/COMAP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (Sapiens Seq. 17)).

11. Com efeito, vale destacar, por pertinência, mais uma vez, o seguinte trecho do DESPACHO Nº 00236/2018/COMAP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (Sapiens Seq. 17), *in verbis*:

(...)

3. Desse modo, o enquadramento adequado do feito encontra-se no art. 8º da Portaria CGU/AGU nº 13/2015, *in litteris*

Art. 8º Não cabe a representação extrajudicial do agente público quando se observar:

I – não terem sido os atos praticados no estrito exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares;

(...)

IV – incompatibilidade com o interesse público no caso concreto;

4. Com efeito, o Despacho SEI - 1362305, de lavra da autoridade máxima da Autarquia, entendeu que a atuação do Superintendente, especificamente no caso sob análise, não guardou consonância com as normas regulamentares impostas aos servidores e dirigentes em atividade no IBAMA, em contrariedade, portanto, ao interesse público da Autarquia Ambiental, razão pela qual nos parece inviável o deferimento da representação extrajudicial no âmbito da PFE/IBAMA, por patente conflito de interesses.

12. Assim sendo, dada a inviabilidade de o recorrente ser representado extrajudicialmente pela AGU/PGF no caso em questão, opina-se pelo não acatamento do recurso interposto.

13. À consideração superior, com sugestão de devolução à PFE-IBAMA-SEDE, para ciência e comunicação ao interessado.

Brasília/DF, 19 de junho de 2018.

IGOR CHAGAS DE CARVALHO
Procurador Federal

De acordo.
Brasília/DF, de de 2018.

INGRID PEQUENO SÁ GIRÃO
Diretora do Departamento de Consultoria

Aprovo.
Brasília/DF, de de 2018.

LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES
Procurador-Geral Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407086839201719 e da chave de acesso 8f2a8f1e

Documento assinado eletronicamente por IGOR CHAGAS DE CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 142105867 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IGOR CHAGAS DE CARVALHO. Data e Hora: 19-06-2018 18:30. Número de Série: 13937216. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por INGRID PEQUENO SA GIRAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 142105867 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): INGRID PEQUENO SA GIRAO. Data e Hora: 19-06-2018 20:38. Número de Série: 17161680. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 142105867 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES. Data e Hora: 21-06-2018 12:05. Número de Série: 168542. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.
